



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.011256/2004-54
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-012.735 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 09 de dezembro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado W Z Y COMERCIO DE UTILIDADES PARA O LAR LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2003

PIS. DCOMP NÃO DECLARADA. CRÉDITO DE TERCEIRO. MULTA ISOLADA. CABIMENTO.

A compensação efetuada, mediante a transmissão de Declaração de Compensação (DCOMP), analisada e considerada não declarada pela Autoridade Administrativa competente, implica imposição de multa isolada, no percentual de 75% do débito cuja compensação foi considerada não declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Érika Costa Camargos Autran (relatora) e Tatiana Midori Migiyama, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Erika Costa Camargos Autran - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 204-03.274 de 04/06/2008, no qual os membros do colegiado acordaram, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa isolada., conforme acórdão assim ementado, *in verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2003

PIS. DCOMP. COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA COM BASE EM CRÉDITOS ORIUNDOS DE DECISÃO JUDICIAL.

Para que o contribuinte possa se compensar de créditos tributários adquiridos mediante cessão de crédito de terceiros, resultante de decisão judicial transitada em julgado, deve provar os exatos contornos da cessão dos créditos, sua homologação pelo juiz da causa, a liquidez dos valores resultantes daquela decisão e o atendimento ao preceito do § 2º do art. 37 da IN SRF nº 210/2002.

MULTA ISOLADA. ART. 106 DO CTN. RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI Nº 11.488/07.

Deve-se aplicar retroativamente as disposições relativas a infrações contidas na MP nº 351, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei nº 11.488/07, por ser mais benéfica para o contribuinte, por força do art.106 do CTN.

Recurso voluntário provido em parte.

Inicialmente cumpre esclarecer que estes autos tem uma singularidade a saber:

- a) o presente processo trata lançamento de multa isolada em razão da compensação discutida no PAF 10580.006997/2004-13, ao qual estava apensado;
- b) o Acórdão nº 204-03.274, de 04/06/2008, constante dos autos do PAF 10580.006997/2004-13, deu provimento parcial ao recurso para excluir a multa isolada, ou seja, julgou também o processo apenso;
- c) A PFN interpôs recurso especial, admitido pelo Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção;

- d) ao retornar para ciência da origem, foram realizados procedimentos decorrentes da adesão do contribuinte ao PARCELAMENTO da Lei 11.941/2009;
- e) os créditos do PAF 10580.006997/2004-13 foram extintos em virtude de prescrição - encontra-se arquivado - e o PAF em tela (10580.011256/2004-54) foi desapensado e enviado ao CARF para julgamento do recurso voluntário.

Então aqui estamos tratando de um Recurso Especial da Fazenda Nacional, alegando divergência jurisprudencial da decisão proferida com relação ao cancelamento da multa isolada por força do disposto na letra "c" do inciso II do art. 106 do CTN.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi admitido, conforme despacho de fls. 127 a 128, sob o argumento que em tese ficou comprovada a existência de contrariedade à lei.

A Contribuinte foi intimada e não apresentou contrarrazões.

É o relatório em síntese.

Voto Vencido

Conselheira Érika Costa Camargos Autran, Relatora.

Da Admissibilidade

O Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento, conforme despacho de fls. 127 a 128.

Do Mérito

Do cancelamento da multa de isolada, por força do disposto na letra "c" do inciso II do art. 106 do CTN.

O Contribuinte efetuou Declaração de Compensação de créditos cedidos por terceiros, obtidos através de decisão judicial transitada em julgado. A DRF em Salvador/BA não homologou as compensações declaradas, conforme Parecer Seort n.º 395/04 (fls. 12/13), com base no art. 30 da IN/SRF n.º 210/2002, por ter verificado que os créditos decorrentes da Ação Judicial n.º 1998.33.00.017228-8, informada na PER/Dcomp, pertenciam a terceiros.

Quanto à multa isolada, esta foi lançada com base no art. 18 da Lei n.º 10.833/03, em razão de compensação indevida por se tratar de crédito não passível de compensação por expressa disposição legal, não havendo comprovação e nem sequer indício de falsidade em declarações apresentadas pela contribuinte.

Vejamos a legislação vigente à época do lançamento:

A Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei n.º 10.833/2003, em sua redação original, restringiu o lançamento de ofício previsto na Medida Provisória n.º 2.15835/ 2001 à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida, e apenas nas hipóteses ali especificadas, *in verbis*:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.15835, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Posteriormente, tal dispositivo veio a sofrer sucessivas alterações, conforme se depreende das transcrições a seguir:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.15835, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas

*hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964. **(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)***

*Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.15835, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. **(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)***

*Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.15835, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não homologação da compensação quando não confirmada a legitimidade ou suficiência do crédito informado ou quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. **(Redação dada pela Medida Provisória nº 472, de 2009)***

A retroatividade benigna imposta ao art. 90 da MP 2.158-35/2001 e pelo art. 18 da Lei nº.11.488/2007, restringiu a aplicação de multa de ofício a débitos declarados aos casos de compensação não homologada em decorrência de vícios como falsidade de informações. Deste modo, as alterações no art. 18 da Lei nº 10.833/03 devem ser aplicadas retroativamente em benefício dos contribuintes, razão pela qual deve ser exonerada a multa isolada.

No caso específico destes autos, à época do lançamento, em novembro de 2004, ainda não havia a previsão legal de cabimento da multa isolada nos casos de compensação considerada não declarada, visto que tal norma foi introduzida em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 11.051/04, acrescentando ao art. 18 da Lei nº 10.833/03 um quarto parágrafo e alterando o art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Diante disto, deve ser mantido a decisão do Acórdão recorrido.

Ressalta-se que essa matéria não é estranha nesse Conselho e já foi objeto de decisão nesta 3ª Turma da CSRF, em diversas ocasiões., cito as decisões abaixo:

Acórdão: 9303-010.978

Número do Processo: 10930.003517/2002-83

Data de Publicação: 10/12/2020

Contribuinte: DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LONDRINA LTDA

Relator(a): Valcir Gassen

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/12/1997 a 31/12/1997

NORMAS PROCESSUAIS. LANÇAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Comprovado que o processo judicial informado na DCTF existe e trata do direito creditório que se informa ter utilizado em compensação, deve ser considerado improcedente lançamento “eletrônico” que tem por fundamentação “proc. judic. não comprovado.

Acórdão: 9303-007.496

Número do Processo: 10875.003972/2004-52

Data de Publicação: 21/11/2018

Contribuinte: TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA

Relator(a): LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Ementa: Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1996

VALOR DECLARADO EM DCTF. MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

À exceção dos casos em que tenha ocorrido sonegação, fraude ou conluio, afasta-se a multa de ofício em relação aos valores declarados em DCTF nos lançamentos determinados pelo art. 90 da MP nº 2.158-35/2001, com base na aplicação retroativa do art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

Acórdão: 9303-003.424**Número do Processo:** 10875.003973/2004-05**Data de Publicação:** 30/06/2016**Contribuinte:** TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA**Relator(a): RODRIGO DA COSTA POSSAS****Ementa:** Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**Período de apuração:** 01/04/1998 a 30/06/2002**VALOR DECLARADO EM DCTF. MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.**

À exceção dos casos em que tenha ocorrido sonegação, fraude ou conluio, afasta-se a multa de ofício em relação aos valores declarados em DCTF nos lançamentos determinados pelo art. 90 da MP nº 2.158-35/2001, com base na aplicação retroativa do art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

Acórdão: 9303-009.698**Número do Processo:** 10920.000157/2004-49**Data de Publicação:** 07/11/2019**Contribuinte:** DANICA CAPITAL INVESTIMENTOS LTDA**Relator(a): ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL****Ementa:** RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. CONHECIMENTO. MATÉRIA DECIDIDA EM OUTRO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

A matéria já decidida, definitivamente, em processo de compensação anterior ao lançamento do presente processo, não pode ser novamente apreciada pelas instâncias de julgamento administrativo.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**Data do fato gerador:** 31/08/2002**MULTA DE OFÍCIO. ART. 90 DA MP Nº 2.158-35/2001. RETROATIVIDADE BENIGNA.**

Com a edição do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, a multa de ofício prevista no art. 90 da MP nº 2.158-35/2001, deixou de ser exigida sobre as diferenças

decorrentes entre os valores declarados em DCTF e pagos pelo contribuinte. A exigência só persiste nos casos específicos previstos no art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

Acórdão: 9303-009.594

Número do Processo: 13062.000221/2006-07]]

Data de Publicação: 24/10/2019

Contribuinte: MSC - COMERCIO DE MATERIAIS E SOLUCOES PARA CONSTRUCOES LTDA

Relator(a): JORGE OLMIRO LOCK FREIRE

Ementa: Assunto: Normas de Administração Tributária

*Data do fato gerador: 28/02/2002, 31/03/2002, 30/04/2002, 31/05/2002
31/07/2002, 30/09/2002*

MULTA ISOLADA. CANCELAMENTO. RETROATIVIDADE BENIGNA. A norma penal mais benéfica retroage para alcançar os fatos anteriores regidos pela norma penal revogada.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran

Voto Vencedor

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Redator designado.

Não obstante as sempre bem fundamentadas razões da ilustre Conselheira relatora, peço vênia para manifestar entendimento divergente, por chegar, na hipótese vertente, à conclusão diversa daquela adotada quanto ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, que suscita divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária, quanto

ao “cancelamento da multa isolada por força do disposto na letra "c" do inciso II do art. 106 do CTN”, como passo a explicar a seguir.

Conforme relatado, o Contribuinte efetuou Declaração de Compensação de **créditos cedidos por terceiros**, obtidos através de decisão judicial transitada em julgado. A DRF em Salvador/BA não homologou as compensações declaradas com base no art. 30 da IN/SRF n.º 210/2002, por ter verificado que os créditos decorrentes da Ação Judicial n.º 1998.33.00.017228-8, informada no PER/DCOMP, pertenciam a terceiros. Na Impugnação o Contribuinte não contesta esse fato. Confira-se:

“Com efeito, a empresa indevidamente autuada é credora da União Federal de créditos oriundos do Processo n. 2001.01.00.035245-6, qual seja Ação de Execução Judicial com precatório já expedido. **Os referidos créditos foram cedidos à empresa autuada pela empresa Pedro Felzemburg e Cia Ltda**, CNPJ/MF n.º 15.110.638/0001-52, cessão que atendeu todas as exigências legais”.

Por isso, a Fiscalização lançou multa isolada de 75% com base no art. 18 da Lei n.º 10.833, de 2003, em razão de compensação indevida - crédito não passível de compensação, por expressa disposição legal (vedação a compensação com crédito de terceiro).

No Acórdão recorrido entendeu-se que deve-se aplicar retroativamente as disposições relativas a infrações contidas na MP n.º 351, de 2007, convertida na Lei n.º 11.488, de 2007, por ser mais benéfica para o contribuinte, por força do art. 106 do CTN.

De outro lado, no Recurso Especial a Fazenda Nacional discute a decisão do recorrido da aplicação retroativa das Leis n.º 11.051, de 2004, 11.196, de 2005 e 11.488, de 2007, para afastar a multa isolada de 75%, por compensação com créditos de terceiros.

Importa ressaltar que não se está discutindo a possibilidade de cessão a terceiros de créditos decorrentes de precatórios judiciais, mas sim a impossibilidade de utilização de tais créditos para compensação de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Para o caso destes autos, entendo que sempre houve amparo legal para aplicação a multa de 75% (150%, na vigência da Lei n.º 11.051, de 2004), pois o fato de a compensação com créditos de terceiros ter sido chamada inicialmente de compensação indevida e, a partir da Lei n.º 11.051/2004, de compensação não declarada, não afasta a aplicação da multa para a conduta do Contribuinte, que, no final, é a mesma: no caso concreto, compensar com créditos de terceiros.

Naquelas datas, ou seja, data dos fatos geradores da multa em discussão, vigia o art. 18 da Lei n.º 10.833, de 2003, assim dispõe (originalmente):

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§2º **A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei n.º 9.430**, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso.

§3º. (...) . Grifei

No *caput* do artigo traz três materialidades distintas para a hipótese de incidência punitiva, quais sejam: **compensação indevida**: **i)** com crédito ou o débito não passível de

compensação por expressa disposição legal; ii) com crédito de natureza não tributária; ou iii) em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964. Conforme estabelecido pelo §2º do referido dispositivo legal, a multa seria aplicada nos percentuais de 75%, 150% , a depender da caracterização das circunstâncias detectadas.

No caso, trata-se de compensação de débitos com créditos de terceiros, procedimento que à época da transmissão da PER/DCOMP já se encontrava vedado por força do art. 30 da Instrução Normativa SRF nº 210, 2002, a seguir transcrito:

Art. 30. É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, com créditos de terceiros.

Parágrafo único. A vedação a que se refere o caput não se aplica ao débito consolidado no âmbito do Refis ou do parcelamento a ele alternativo, bem assim aos pedidos de compensação formalizados perante a SRF até 7 de abril de 2000.

A autorização para que essa matéria fosse disciplinada pela RFB foi dada pelo art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Posteriormente o art. 74 teve sua redação alterada pelo artigo 49 da Lei nº 10.637, de 2002.

Por sua vez, a Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, deu nova redação ao § 12 do art. 74:

(...).

§4º A multa prevista no *caput* deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do §12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996." (NR)

(...)

§12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

(...)

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) (...) Grifei

No mesmo sentido dispunha o art. 26, §3º, inciso V, da IN SRF nº 460, de 2004.

Analisando os dispositivos acima, verifica-se que existem duas formas de compensações indevidas: i) a não-homologada (*caput*) e, ii) a não declarada (§4º). As duas são distintas, no sentido de que uma mesma compensação não pode ser não-homologada e não-declarada ao mesmo tempo.

Nos casos de compensação não-declarada, foram consideradas hipóteses mais gravosas pelo legislador, pois o sujeito passivo demonstra a má-fé, em razão do prévio conhecimento da impossibilidade de compensar. Assim, entendeu necessária fazer surgir a multa isolada, independentemente da ocorrência das hipóteses previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, 1964. Desta forma, diante da ocorrência desse quadro – compensação não declarada (espécie do gênero compensação indevida), deveria ser lançada a multa isolada no percentual de 150% sobre a totalidade ou diferença dos tributos (art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996), ou de 225% (art 44, §2º, da Lei nº 9.430/96), conforme o caso.

Nota-se que a compensação quando utilizando-se de créditos de terceiros continuou a ser considerada proibida expressamente pela legislação, sob a rubrica de compensação não declarada, conforme disposto no §12, II, "a", do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, sendo punida com percentual de 150%, inclusive superior ao aplicado no Auto de Infração.

Em sequência, foi publicada a Lei nº 11.196, de 2005, introduzindo nova modificação no referido Art. 18, da Lei nº 10.833, de 2003:

(...)

§4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se os percentuais previstos:

I. (...).

§5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas no § 4º deste artigo." (NR) - Grifei

Essa nova redação, trouxe alterações importantes. Isso porque deixou expressa a possibilidade da hipótese prevista no §4º (compensação não-declarada) ser aplicada no percentual de 75%, requerendo, como pressuposto para a aplicação da alíquota 150% a ocorrência das hipóteses previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964. No caso sob análise, a alíquota originariamente aplicada já foi de 75% não havendo, portanto, o que retroagir.

Por final, o art. 18 da MP nº 351/07, convertida na Lei nº 11.488, de 2007, também trouxe modificações às regras já estabelecidas. Confira-se:

"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

(...)

§2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

(...)

§4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada **não declarada** nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei no 9.430, de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso.

§5º Aplica-se o disposto no §2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, às hipóteses previstas nos §§ 2º e 4º deste artigo." (NR)

Verifica-se que a novo texto trouxe uma relevante modificação no *caput* do art. 18, desvinculando a multa ali estabelecida da configuração das práticas das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, não havendo nenhuma alteração na multa sobre a compensação não-declarada, como ocorre no caso aqui discutido.

Em resumo, temos que a compensação com **créditos de terceiros**, à época do fatos, já era punível com base na redação original do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, por estar expressamente vedada pela legislação tributária, sendo aplicável a multa no percentual de 75%. Com o advento da Lei nº 11.051, de 2004, criou-se a figura da "compensação não-declarada", na qual se subsume a compensação com créditos de terceiro (§12, II, "a", do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), que foi punida com uma alíquota de 150%. Assim, a compensação com créditos de terceiro continuou a ser considerada infração, porém punível de forma mais severa. Então, não há que se falar em retroatividade benigna, pois a situação do contribuinte piorou, mantendo-se, para o caso em tela, a multa no percentual de 75%.

E, com a edição da Lei nº 11.196, de 2005, a compensação não-declarada continuou sendo considerada como infração, só que agora com duas alíquotas possíveis, quais sejam: a) 150%, caso haja a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964; b) 75% nos demais casos. Já a Lei nº 11.488, de 2007, não modificou a situação normativa da multa isolada aplicável nos casos de compensação não-declarada.

Posto isto, temos que, neste caso, a multa aplicada foi no percentual de 75%, de modo que as modificações havidas na lei, nem piorou nem melhorou a situação do Contribuinte, não havendo que se falar em inovação para aplicação do art. 106, II, do CTN (retroatividade benigna), pois o fato tratado nos presentes autos sempre foi e continua sendo considerado como infração e a legislação posterior não previu penalidade menos gravosa ao referido caso, devendo, neste caso, o Acórdão recorrido ser reformado nessa matéria.

Em vista do acima exposto, voto por **dar provimento** ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos